

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7951/2024

Processo Eletrônico TC/009071/2020

Assunto Representação – Representação em face do Termo Aditivo nº 006/2020 ao Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, cujo objeto é a contratualização do pronto socorro, bloco cirúrgico, unidades de terapia intensiva adulto e pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (Hospital do Campo Limpo) - SEI 6510202000151317

Proc. Externo 6110.2018/0009953-8, 6110.2020/0016111-3

Conselheiro Eduardo Tuma

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 56 em 17/07/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 29/08/2024, pág(s). 339-343, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/sgg

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 22 - Pleno

TC-9.071/2020 - Representação

Objeto: Representação em face do Termo Aditivo nº 006/2020 ao Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, cujo objeto é a contratualização do pronto socorro, bloco cirúrgico, unidades de terapia intensiva adulto e pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (Hospital do Campo Limpo)

Interessados: Autarquia Hospitalar Municipal- AHM

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 9.071/2020 da análise da Representação formulada pela Vereadora Juliana Cardos (peça 01) com pedido de apuração de irregularidades, com a sua imediata suspensão, do Termo Aditivo nº 006/2020 ao Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, celebrado em 27.01.2012 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM (conveniente) e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein - SBIBHAE (conveniada), com a anuência da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (anuenta).

Referido Convênio diz respeito ao Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (Hospital do Campo Limpo) e visa cumprir os objetivos e executar o objeto abaixo transcritos (peça 15):

"O OBJETIVO das partícipes é a manutenção dos mecanismos complementares à Rede Pública Municipal de Saúde de modo a promover a rápida resolução de carências e demandas no atendimento de saúde da população, através de execução de atividades por meio de entidade parceira de renomada experiência e conhecimento na área.

O presente instrumento tem como OBJETO a conjunção de esforços para a manutenção e execução de ações de saúde do Município de São Paulo, em regime de cooperação técnica, administrativa e científica em matéria de interesses recíprocos dos partícipes delimitados neste convênio, com vistas a assegurar que a Assistência Médica Ambulatorial – AMA Campo Limpo Fernando Mauro Pires da Rocha mantenha-se, nos moldes já implantados pela ANUENTE [SMS], como um núcleo de atendimento resolutivo para a Região, atendendo à demanda não agendada aos portadores de patologia de baixa e média complexidade de forma resolutiva e qualificada cumprindo as diretrizes e metas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde."

A minuta do **Termo Aditivo 006/2020**¹, por sua vez, indica o seguinte objeto expresso em sua Cláusula Primeira (peça 14):

“O presente Termo de Aditamento tem por finalidade a contratualização do pronto socorro, bloco cirúrgico, unidades de terapia intensiva adulto e pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, inclusão da gestão e realização das atividades assistenciais no Hospital Municipal Campo Limpo (HMCL) para a prestação gratuita de serviços de atenção à saúde aos usuários do SUS, na linha de cuidado de urgência e emergência/pacientes graves (exceto Ginecologia e Obstetrícia e de Psiquiatria) e do bloco cirúrgico, organização do fluxo do paciente hospitalar dentro das linhas de escopo, implantação de cultura de qualidade e segurança do paciente e integração com rede de atenção primária da região de sua preferência (RAS) e unidades que é referência na CRUE, tendo o serviço de melhor em casa no escopo desta proposta. O objeto inclui, ainda, execução e gestão de atividades de apoio a todo o Hospital, englobando SCIH, Nutrição (clínica e de produção), lavanderia, higiene, segurança, engenharia clínica e manutenção, laboratório clínico e anatomia patológica, aquisição de suprimentos (exceto OPME de cirurgias eletivas e oriundas do ambulatório) e gestão dos mesmos, almoxarifado, farmácia, gases medicinais, atividade de bombeiros, hemodiálise, transporte, tecnologia da informação, SAME, Faturamento e gestão de resíduos, entre outras.”

A Representante se insurgiu contra os seguintes pontos relativos à minuta do Termo Aditivo 006/2020:

- Contratação direta do objeto descrito na minuta do TA 006/2020 com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93 – inexigibilidade de licitação (apontamento doravante identificado como item 2.1, em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 16).
- Descaracterização do objeto do convênio por meio de aditamento (apontamento doravante identificado como item 2.2, em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 16).
- Ausência de chamamento público para a contratação do objeto descrito na minuta do TA 006/2020 (apontamento doravante identificado como item 2.3, em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 16).

¹ Inicialmente, o processo de CONTRATUALIZAÇÃO DO PRONTO SOCORRO, BLOCO CIRÚRGICO, UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO E PEDIÁTRICA E ASSUMPÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. FERNANDO MAURO PIRES DA ROCHA, CONHECIDO COMO HOSPITAL MUNICIPAL DO CAMPO LIMPO seria concretizado por meio de celebração de aditamento (Termo Aditivo 006/2020) ao Convênio 003/AHM/2012, mas, posteriormente, optou-se por consolidá-lo por meio de termo de colaboração (Termo de Colaboração 001/2020).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** apresentou seu relatório preliminar de análise da presente Representação, contendo, em síntese, o que segue (peça 16)²:

“O processo administrativo relativo ao Termo Aditivo nº 006/2020 foi autuado no sistema SEI nº 6110.2020/0016111-3, onde constava apenas a minuta do referido termo, não assinada ou publicada.

No entanto, em 14.08.20 foi publicado no DOC, com vinculação ao mesmo processo administrativo do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, despacho autorizando a celebração de Termo de Colaboração com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein e, no DOC de 15.08.20, foi publicado extrato da ratificação da dispensa objetivando o projeto proposto no Plano de Trabalho que abrange a linha de cuidado de urgência/emergência e linha de cuidado de pacientes graves (exceto ginecologia e obstetrícia e de psiquiatria), bloco cirúrgico, organização do fluxo do paciente hospitalar dentro das linhas de escopo, implantação de cultura de qualidade e segurança do paciente e integração com rede de atenção primária da região de sua referência (RAS) e unidades que é referência na CRUE, com serviço de melhor em casa e atividades de apoio a todo o Hospital, englobando SCIH, Nutrição (clínica e de produção), lavanderia, higiene, segurança, engenharia clínica e manutenção, laboratório clínico e anatomia patológica, aquisição de suprimentos (exceto OPME de cirurgias eletivas e oriundas do ambulatório), almoxarifado, farmácia, gases medicinais, atividade de bombeiros, hemodiálise, transporte, tecnologia da informação, SAME, faturamento e gestão de resíduos, no âmbito do HOSPITAL MUNICIPAL DR. FERNANDO MAURO PIRES DA ROCHA.

Registramos que não consta no processo a minuta do Termo de Colaboração pretendido, que tem o mesmo objeto anteriormente previsto na minuta do Termo Aditivo nº 006/2020.

Em despacho proferido no DOC de 18.08.20, o Exmo. Conselheiro Relator determinou que a AHM e a SMS abstenham-se de firmar qualquer instrumento que tenha como escopo o objeto previsto na minuta do TA nº 006/2020 “[...] até que esta Corte de Contas analise e posicione sobre as respostas e a documentação a ser enviada pela Origem por meio de sua Auditoria e pela Assessoria Jurídica de controle externo.”

Em atendimento ao determinado à Peça 12, passamos à análise da representação interposta.

2. ANÁLISE

2.1. Irregularidade de contratação por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (fls. 01/02, Peça 01)

Alegações da Representante

² Relatório da SFC à peça 16, com data de 18.8.2020.

Em que pese à justificativa aparentemente legal do termo aditivo nº 006/20200, tendo como base legal a lei nº 8.666/1993, ressaltamos, em se tratando de hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, entende-se que, devido às peculiaridades dessa espécie de ajuste, decorrente da absoluta inviabilidade de competição no mercado, fato que não se sustenta em virtude de haverem muitas OSCs que prestam serviços com os mesmos critérios e qualidade o que caracteriza em tese a violação ao princípio da isonomia, restrição à competitividade entre os participantes ou prejuízo ao interesse coletivo.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[...] (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

A ratificação de dispensa, publicada no DOC de 15.08.20, trouxe como fundamentação legal o artigo 16 c/c inciso VI do artigo 30 c/c artigo 32, todos da Lei Federal nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e o Decreto Municipal nº 57.575, de 29 de Dezembro de 2016.

Tendo em vista que nenhum documento constante do processo administrativo SEI nº 6110.2020/0016111-3 faz menção ao artigo 25 da Lei nº 8.666/93 como fundamento

jurídico da contratação, não assiste razão à Representante quanto ao questionamento.

Assim sendo, improcedente a Representação neste ponto.

2.2. Irregularidade da alteração do objeto estipulado no Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, pelo Termo Aditivo nº 006/2020 (fls. 02/04, Peça 01)

Alegações do Representante

Com base nesta mesma lei temos o limite que a Administração Pública pode ir nos percentuais em convênios, contratos e termos aditivos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Fato este em que fica cristalino com o Termo de Aditivo 006/2020, pela mudança do objeto do convênio 003/AHM de 2012, ou seja, a finalidade do convênio é

cooperação técnica, administrativa e científica em matéria de interesses recíprocos com vistas a assegurar que a Assistência Médica Ambulatorial – AMA Campo Limpo Fernando Mauro Pires da Rocha mantenha-se, nos moldes já implantados pela ANUENTE, com um núcleo de atendimento resolutivo para a Região atendendo à demanda não agendada aos portadores de patologia de baixa e médica complexidade de forma resolutiva e qualificada cumprindo as diretrizes e metas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Depreende que já, não há, mais um Atendimento Médico Ambulatorial e sim, uma Unidade de Pronto Atendimento o que já, descaracteriza o convênio quase que em sua totalidade, embora a Secretaria Municipal de Saúde justifique esta conduta, a luz do direito incorre em ilegalidade como frisamos anteriormente nos dispositivos apontados por não estarem seguindo princípios básicos da Administração como razoabilidade e proporcionalidade e tendo sua finalidade com a pecha de continuidade do serviço público.

A Administração Pública Indireta está vinculada, restritivamente, as regras e princípios descritos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal que direciona:

Destarte todo ato administrativo deve observar os Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além de preencher os requisitos do próprio ato administrativo, quais sejam, Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto. (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

Em breve histórico para contextualização da contratação, verifica-se que o Termo de Convênio nº 003/2012, com vigência de 27.01.12 a 31.12.12, foi assinado com o objetivo de prover ações de assistência médica ambulatorial na AMA Campo Limpo Fernando Mauro Pires da Rocha, a um custo total de R\$ 14.983.090,76, ou estimado mensal de R\$ 1.362.099,16 (fl. 01 da peça 15).

O TA nº 002/2013, por sua vez, alterou a partir de 01.10.13 a cláusula segunda do ajuste, para constar a manutenção e execução de ações de saúde em relação à UPA Campo Limpo, em substituição à Ama Campo Limpo, conforme descrito no histórico da contratualização apresentado pelo Parecer AHM/AJ 031007775, no processo SEI 6110.2020/0016111-3 (documento 031007775).

Os TA's que se seguiram, tratavam basicamente de prorrogação e reajuste dos valores definidos no Termo de Convênio, até que em 01.04.20, foi firmado o TA nº 003/2020 para incluir no objeto do instrumento contratual administrativo, pelo período de 03 (três) meses (01.04.2020 a 30.06.2020), a implementação, manutenção e execução de ações de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Campo Limpo, no Município de São Paulo, para atendimento à pandemia da Covid-19, com a implantação de uma Tenda de Atendimento e assunção de 28 leitos dentro do Hospital Municipal do Campo Limpo (fls. 17/19 da peça 15).

Já os TA's nº 004/2020 e nº 005/2020, publicados no DOC do dia 14.08.20, estabelecem, respectivamente, a prorrogação do ajuste para o período de 01.07.20 a 31.08.20 e a ampliação do objeto para constar o atendimento de 35 leitos, para o

período de 01 a 31 de julho de 2020, a um custo de R\$ 2.794.772,14 (fls. 20/22 e 23/25 da peça 15).

A minuta do TA nº 006/2020 (peça 14), consta do processo SEI nº 6110.2020/0016111-3, e define como finalidade "a contratualização do Pronto Socorro, Bloco Cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, inclusão da gestão e realização das atividades assistenciais no Hospital Municipal Campo Limpo (HMCL) para a prestação gratuita de serviços de atenção à saúde aos usuários do SUS, na linha de cuidado de urgência e emergência/pacientes graves (exceto Ginecologia e Obstetrícia e de Psiquiatria) e do bloco cirúrgico, organização do fluxo do paciente hospitalar dentro das linhas de escopo, implantação de cultura de qualidade e segurança do paciente e integração com rede de atenção primária da região de sua referência (RAS) e unidades que é referência na CRUE, tendo o serviço de melhor em casa no escopo desta proposta. O objeto inclui, ainda, execução e gestão de atividades de apoio a todo o Hospital, englobando SCIH, Nutrição (clínica e de produção), lavanderia, higiene, segurança, engenharia clínica e manutenção, laboratório clínico e anatomia patológica, aquisição de suprimentos (exceto OPME de cirurgias eletivas e oriundas do ambulatório) e gestão dos mesmos, almoxarifado, farmácia, gases medicinais, atividade de bombeiros, hemodiálise, transporte, tecnologia da informação, SAME, faturamento e gestão de resíduos, entre outras" com vigência pelo período de 05 meses, de 01.08.20 a 31.12.20, a um custo total de R\$ 114.492.545,00, ou mensal de R\$ 20.898.545,00, para custeio, e de R\$ 2.000.000,00, para investimento foi substituída por termo de colaboração, conforme consta do despacho autorizatório publicado no DOC do dia 14.08.20.

Uma vez que o termo de colaboração indica a realização de um novo negócio jurídico, não há que se falar em ilegalidade das alterações qualitativas e quantitativas do objeto do convênio, visto que esse novo negócio não está a ele adstrito.

A alteração da configuração do negócio jurídico feita após a interposição da presente representação fez perder o objeto de análise.

Desta feita, resta **prejudicada** a análise de representação neste ponto, pela **perda superveniente do objeto**.

2.3. Ausência de chamamento público (fls. 04/08, Peça 01)

Alegações do Representante

[...] Posto isto o termo Aditivo 002/2020 ao convênio 003/AHM de 2012, previa inicialmente para os meses de abril, maio e junho o repasse de R\$ 14.807.749,45 (quatorze milhões e oitocentos e sete mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). **Um valor mensal para o mês de abril de R\$ 4.865.003,89, maio R\$ 4.713.982,84 e junho R\$ 4.716.786,13.**

Com o Termo Aditivo Nº 006/2020 ao Termo de Convenio Nº 003/AHM/2012, fica estabelecido o repasse para os meses de agosto a dezembro/2020, o importe de R\$

114.492.725,00 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais), **chegando-se ao montante mensal de R\$ 22.898.545,00 (vinte dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), onerando a dotação orçamentária.**

Cumprе ressaltar que a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 65 estabelece os limites do que pode ser razoável e proporcional.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Como podemos perceber o Termo Aditivo 006/2020 ao convenio 003/AHM de 2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein possivelmente chegou a mais de 450% (por cento) do que a Lei determina, não havendo parâmetros para um ato administrativo desta natureza por fugir completamente da economicidade pública, razoabilidade, proporcionalidade.

Neste diapasão a Secretaria Municipal de Saúde sabendo que poderia incorrer na oneração orçamentaria deveria ter feito com base na própria Lei 13.019/14 o chamamento público. O chamamento público é a forma de garantir igualdade de competição entre as organizações participantes na busca por recursos públicos e também a seleção da melhor proposta. A lei nº 13.019/2014 estabeleceu algumas situações onde não há a necessidade da celebração de parcerias sem chamamento público e também hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Quando o objeto de parceria é singular ou quando as metas a serem alcançadas, só puderem ser executadas por uma OSC específica, que seja beneficiada e identificada em acordo internacional ou em lei (inclusive em subvenção social).

Portanto, tal ato administrativo nos parece ferir a legalidade e a moralidade, pois esse aditamento além de fugir ao escopo do objeto contratado, os valores exorbitam os limites estabelecidos na Lei 8666/93.

O caso em tela não se inclui na dispensa e inexigibilidade, haja, vista temos na cidade de São Paulo inúmeras OSCs em igualdade de condições com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein que teve o Termo Aditivo 006/2020 firmada junto a Secretaria Municipal da Saúde com repasses absurdos. (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

De início, faz-se necessário esclarecer que, como já mencionado, embora conste no processo administrativo a minuta do TA nº 006/2020 para execução do objeto representado, o despacho autorizatório publicado em 14.08.20 previu a celebração de Termo de Colaboração.

A ratificação da dispensa, publicada em 15.08.20, fundamentou a dispensa de chamamento público nos artigos 30, inciso VI e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014³.

Ainda que a literalidade do artigo 30, IV da Lei Federal nº 13.019/2014 permita a dispensa de chamamento público no caso de atividades de saúde, o dispositivo não pode ser lido de forma isolada, já que está inserido no contexto constitucional e legal que envolve contratações com a Administração Pública e a primazia dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência e da moralidade.

A própria Lei Federal nº 13.019/2014, em seu artigo 5º⁴, coloca tais princípios como verdadeiros fundamentos do marco regulatório das contratações com o terceiro setor.

No caso em tela, a dispensa de chamamento público para formalização do termo de colaboração não está devidamente justificada nos autos do processo SEI nº 6110.2020/0016111-3.

Os problemas enfrentados na gestão do hospital, mais precisamente de pessoal, produção e infraestrutura não servem como justificativa para transferência dos serviços a terceiros.

Esses problemas, aliás, têm se agravado com o decorrer do tempo pela inércia do administrador. Tanto é assim que o último concurso público realizado para reposição de pessoal ocorreu em 2017. Trata-se do certame autuado no processo SEI nº

³ Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

⁴ Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [...]

6110.2016/0003145-0, para substituição de 926 profissionais contratados por tempo determinado, com vagas para médicos, analistas de saúde enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, assistentes técnicos de saúde e assistentes de saúde.

Embora o concurso permaneça vigente, há cargos para os quais a lista de espera foi exaurida, justificando a realização de novos concursos, diante da necessidade de reposição de pessoal.

Em outras palavras: os problemas decorrentes de falta de reposição de servidores se desenhavam ao longo do tempo, a cada aposentadoria, licença médica ou demissão, não sendo plausível, agora, que se alegue a sobrecarga de serviço como fundamento para a transferência dos serviços a terceiros, especialmente sem prezar pela isonomia, impessoalidade e moralidade, ao dispensar o chamamento público sem a necessária justificativa.

Portanto, é **procedente** a representação nesse ponto.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, concluímos pela **parcial procedência** da Representação, sendo:

- **Improcedente** o item 2.1;

- **Procedente** o item 2.3.

O item 2.2 resta **prejudicado pela perda superveniente do objeto de análise.**

Após as manifestações da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (peças 28/29, 39, 46 e 50), a **Auditoria**, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** e a **Secretaria Geral** opinaram pela perda do objeto do item 2.2, pela improcedência do item 2.1 e pela procedência do item 2.3 (peças 34, 53, 55/56 e 61/62).

Assim se manifestou a **AJCE** (peça 55):

“Insta salientar que a SMS enviou ofício comunicando que mesmo o Termo de Colaboração celebrado em substituição ao Termo de Aditamento acabou sendo encerrado e a SBIBHAE se retirou da unidade hospitalar. Assim, por não haver mais transferência de parte da administração do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha à SBIBHAE, requereu o reconhecimento da perda de objeto de todos os itens da Representação (peça 50).

Apesar dessa alegação, a Especializada entendeu pela rejeição do argumento, tendo em vista que a contratualização chegou a ocorrer e a produzir efeitos durante certo período. Ademais, ressaltou que “os pontos objeto da Representação dizem respeito a irregularidades ocorridas na fase anterior à assinatura do termo de colaboração, que não são atingidas pela sua rescisão” (peça 53, página 4). Desse modo, refutou o pedido da SMS.

De minha parte, entendo que, se a Representação tivesse se limitado a questionar o Termo de Aditamento no 006/2020, a perda de objeto deveria ser reconhecida, já que tal Termo de Aditamento não se concretizou, sendo firmado o Termo de Colaboração. Contudo, considerando que a Representante salientou expressamente que a SMS deveria ter feito chamamento público com base na Lei 13.019/14 (peça 1, página 6) e que há na cidade de São Paulo inúmeras OSCs em igualdade de condições com a SBIBHAE (peça 1, página 7), acompanho a Auditoria ao rejeitar o pedido de perda do objeto e ao entender que tal ponto da Representação é procedente.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria IV no sentido da improcedência do ponto 2.1, da procedência do ponto 2.3 e da perda de objeto em relação ao ponto 2.2.

No mais, com relação à recomendação da Auditoria de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (diante dos indícios de prática de ato de improbidade administrativa referente ao item 2.3 – ausência de chamamento público)7, observo que está evidenciada nos autos a ciência do Douto Ministério Público acerca dos fatos (peça 35), já tendo sido enviadas, a partir de solicitação do próprio Parquet, cópias dos TCs 9341/2020, 9347/2020, 9071/2020, 9619/2020 e 8806/2020, o que, todavia, não impede novo envio de ofício específico caso seja esse o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Relator.”

Em seguida, a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - SBIBHAE, intimada para ciência e manifestação, apresentou os esclarecimentos constantes das peças 80/82, os quais foram considerados pela Auditoria insuficientes para alterar suas conclusões anteriores (peça 88).

À peça 91, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu a total improcedência da Representação e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste.

A Secretaria Geral – SG, à peça 93,

“Retornam os autos a esta Secretaria Geral após a manifestação da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (Peça 80/82).

Conforme relatado acima, o único ponto da Representação reputado procedente pela SFC, pela AJCE e por esta Secretaria Geral foi o item 2.3; o item 2.1 foi considerado improcedente e o item 2.2, prejudicado, por perda do objeto.

Nesse contexto, trata a presente análise dos esclarecimentos prestados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein a respeito do item 2.3.

Vejamos:

A Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein alega, em síntese, que: (i) é entidade do terceiro setor devidamente credenciada, qualificada e reconhecida por sua notória excelência na saúde, sendo, portanto, elegível à dispensa do chamamento público e assistida ao que a lei prevê; (ii) todas as parcerias [por ela] formalizadas (...) estão coesas com a estrita observância legal; (iii) o §2º do art. 8º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, excepciona a obrigatoriedade de realização de prévio chamamento público nos casos de repasses para entidades sem fins lucrativos integrantes do Sistema Único de Saúde.

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que: (i) a dispensa de chamamento público para formalização do Convênio 003/AHM/2012 e do Termo de Colaboração 001/2020 não está devidamente justificada nos respectivos processos administrativos; (ii) o Convênio 003/AHM/2012 foi aditivado 32 vezes, sem que estejam claras as motivações para a não realização de chamamento (Peça 88).

Dessa forma, remanesce a conclusão anterior desta Secretaria Geral pela procedência do item 2.3 da Representação (Peças 61/62).

CONCLUSÃO

Do exposto, ratifico a conclusão desta Secretaria Geral exarada nas Peças 61/62:

- *Quanto à admissibilidade da Representação, opino: (i) pelo conhecimento dos itens 2.1 e 2.3; (ii) pelo não conhecimento do item 2.2 por perda do objeto.*
- *Quanto ao mérito, opino: (i) pela improcedência do item 2.1; (ii) pela procedência do item 2.3."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 9.071/2020 da análise da Representação formulada pela Vereadora Juliana Cardos (peça 01) com pedido de apuração de irregularidades, com a sua imediata suspensão, do Termo Aditivo nº 006/2020 ao Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, celebrado em 27.01.2012 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM (conveniente) e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein - SBIBHAE (conveniada), com a anuência da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (anuenta).

Referido Convênio diz respeito ao Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (Hospital do Campo Limpo) e visa cumprir, como **objetivo**, a manutenção dos mecanismos complementares à Rede Pública Municipal de Saúde de modo a promover a rápida resolução de carências e demandas no atendimento de saúde da população, através de execução de atividades por meio de entidade parceira de renomada experiência e conhecimento na área.

E visa executar **o objeto** de conjunção de esforços para a manutenção e execução de ações de saúde do Município de São Paulo, em regime de cooperação técnica, administrativa e científica em matéria de interesses recíprocos dos partícipes delimitados neste convênio, com vistas a assegurar que a Assistência Médica Ambulatorial – AMA Campo Limpo Fernando Mauro Pires da Rocha mantenha-se, nos moldes já implantados pela Anuente (SMS), como um núcleo de atendimento resolutivo para a Região, atendendo à demanda não agendada aos portadores de patologia de baixa e média complexidade de forma resolutiva e qualificada cumprindo as diretrizes e metas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (peça 15).

A minuta do **Termo Aditivo 006/2020**⁵, por sua vez, indica o seguinte objeto expresso em sua Cláusula Primeira (peça 14):

“O presente Termo de Aditamento tem por finalidade a contratualização do pronto socorro, bloco cirúrgico, unidades de terapia intensiva adulto e pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, inclusão da gestão e realização das atividades assistenciais no Hospital Municipal Campo Limpo (HMCL) para a prestação gratuita de serviços de atenção à saúde aos usuários do SUS, na linha de cuidado de urgência e emergência/pacientes graves (exceto Ginecologia e Obstetrícia e de Psiquiatria) e do bloco cirúrgico, organização do fluxo do paciente hospitalar dentro das linhas de escopo, implantação de cultura de qualidade e segurança do paciente e integração com rede de atenção primária da região de sua preferência (RAS) e unidades que é referência na CRUE, tendo o serviço de melhor em casa no escopo desta proposta. O objeto inclui, ainda, execução e gestão de atividades de apoio a todo o Hospital, englobando SCIH, Nutrição (clínica e de produção), lavanderia, higiene, segurança, engenharia clínica e manutenção, laboratório clínico e anatomia patológica, aquisição de suprimentos (exceto OPME de cirurgias eletivas e oriundas do ambulatório) e gestão dos mesmos, almoxarifado, farmácia, gases medicinais, atividade de bombeiros, hemodiálise, transporte, tecnologia da informação, SAME, Faturamento e gestão de resíduos, entre outras.”

⁵ Inicialmente, o processo de CONTRATUALIZAÇÃO DO PRONTO SOCORRO, BLOCO CIRÚRGICO, UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO E PEDIÁTRICA E ASSUMPÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. FERNANDO MAURO PIRES DA ROCHA, CONHECIDO COMO HOSPITAL MUNICIPAL DO CAMPO LIMPO seria concretizado por meio de celebração de aditamento (Termo Aditivo 006/2020) ao Convênio 003/AHM/2012, mas, posteriormente, optou-se por consolidá-lo por meio de termo de colaboração (Termo de Colaboração 001/2020).

A Representante se insurgiu contra os seguintes pontos relativos à minuta do Termo Aditivo 006/2020:

- Contratação direta do objeto descrito na minuta do TA 006/2020 com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93 – inexigibilidade de licitação (apontamento doravante identificado como item 2.1, em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 16).
- Descaracterização do objeto do convênio por meio de aditamento (apontamento doravante identificado como item 2.2, em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 16).
- Ausência de chamamento público para a contratação do objeto descrito na minuta do TA 006/2020 (apontamento doravante identificado como item 2.3, em alusão à numeração conferida pela SFC em sua Peça 16).

Após a regular instrução, analiso os pontos de inconformismo.

2.1. Irregularidade de contratação por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A ratificação de dispensa, publicada no DOC de 15.08.20, teve como fundamentação legal o artigo 16, combinado com o inciso VI do artigo 30 c/c artigo 32, todos da Lei Federal nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e o Decreto Municipal nº 57.575/2016. Vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei

Tendo em vista que nenhum documento constante do processo administrativo SEI nº 6110.2020/0016111-3 faz menção ao artigo 25 da Lei nº 8.666/93, como fundamento jurídico da contratação, não assiste razão à Representante quanto ao questionamento, pelo que julgo **improcedente** a Representação quanto a esse ponto.

2.2. Irregularidade da alteração do objeto estipulado no Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, pelo Termo Aditivo nº 006/2020.

A manifestação da SMS (fls. 36/39 da peça 29) confirma o fato de que houve mudança no entendimento da Origem, de modo que a minuta do TA nº 006/2020 foi substituída por um termo de colaboração, após a data de autuação deste TC (29.07.20), em prestígio ao princípio da autotutela.

Desta forma, como houve a realização de um novo negócio jurídico, *não há que se falar em ilegalidade das alterações qualitativas e quantitativas do objeto do convênio, visto que esse novo negócio não está a ele adstrito.*

Em síntese, ausente a vinculação ao objeto do Convênio nº 003/2012, resta prejudicada a análise de representação neste ponto, pela perda superveniente do objeto.

2.3. Ausência de chamamento público

Um dos requisitos para a validade da dispensa de chamamento público e a suficiência da justificativa para tanto, o que, sob o olhar da representante, apresenta-se frágil, motivo pelo qual pleiteia a decretação da irregularidade por esta Corte de Contas.

Voltemos um passo para conseguirmos avançar com maior embasamento.

A título de introito, o instrumento jurídico “convênio” tem aplicação em situações nas quais seja necessário formalizar juridicamente ajustes entre a Administração Pública e outras entidades públicas ou organizações particulares cuja execução se dê sob regime de mútua cooperação.

Pela definição conceitual do “convênio”, clara fica a sua contraposição à ideia de “contrato administrativo”. Lucas Rocha Furtado bem demarca a diferença entre essas duas modalidades de ajuste, a um só tempo que evidencia a íntima correlação existente entre ambas:

“Faz-se nítida a distinção entre convênio e contrato pelo fato de se reconhecer que este último objetiva realizar interesses diversos e opostos entre os participantes: de um lado o objeto do contrato (o serviço, obra ou fornecimento a serem executados) e, de outro, a contraprestação correspondente, ou seja, o preço a ser pago.

No convênio, presume-se regime de mútua cooperação. O executor tem interesse em prestar o serviço que lhe compete realizar em razão da afinidade de objetivos entre as partes convenientes. As sim, como condição para a existência do convênio tem-se que seu objeto deve representar objetivo comum das partes, o qual, uma vez atingido, possa ser usufruído por ambas”

(FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 353).

Inequívoca a possibilidade do convênio no caso encartado no presente TC, confirmo, portanto, que a aplicação da Lei nº 8.666/93 se faz apenas de modo episódico, e no que couber:

Lei nº 8.666/93. Art. 116, *caput*. Aplicam-se as disposições desta lei, **no que couber**, aos convênios, os acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.” (*grifei*)

Em julgado paradigmático, o Colendo Tribunal de Contas da União (TCU) explicitou a extensão dessa utilização residual do Estatuto Licitatório aos convênios:

“7. Entendemos que o mencionado dispositivo do Estatuto das Licitações é aplicável tão-somente nas hipóteses em que não seja possível a utilização do convênio, ou seja, quando inexistem interesses recíprocos entre as partes envolvidas, que podem ser alcançados em regime de mútua cooperação. Presentes estas circunstâncias, que viabilizam a assinatura de convênio, pensamos estar descartada a necessidade de licitação, mesmo porque não existe qualquer dispositivo legal que coloque o procedimento licitatório como antecedente necessário ao estabelecimento de convênios”.

Cf. TCU 278/96, Ata 19/96, Processo TC 020.069/93-6, Rel. Min. Iram Saraiva (DOU de 17.6.1996).

Acrescento que o Acórdão 1848/2006 – Plenário, do Egrégio TCU, reafirma a inteligência dessa distinção, ao ensinar que **até mesmo o conteúdo mínimo preconizado nos §§ do art. 116 da Lei de Licitações não é de aplicação obrigatória em convênios**, acordos e outros instrumentos congêneres, mas tão somente de forma subsidiária.

A Lei nº. 13.019/2014 prevê, em seu artigo 23, a necessidade de realização de chamamento público como regra geral para o firmamento de parcerias. Tendo em vista que toda regra tem a sua exceção, cuida o artigo 30 da excepcionalidade da espécie “dispensa”.

Interessa-nos o inciso VI do artigo 30, vez que traz a hipótese de dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de saúde e assistência social a serem executados por organizações da sociedade civil desde que previamente credenciadas perante o órgão gestor da respectiva política.

Pois bem. Existente a autorização legal para a dispensa do chamamento, que se subsume ao inciso supra, cumpre agora verificar a justificativa apresentada pela Origem.

Ao consultar os autos do processo SEI nº. 6110.2020/0016111- 3, identifico que restou devidamente justificada a dispensa do chamamento público pelas áreas técnicas envolvidas, em consonância com o disposto no art. 32 na Lei nº. 13.019/2014 e alterações posteriores.

Anoto que, de um lado, a área técnica apresentou justificativas técnicas que demonstram a situação enfrentada pela Unidade Hospitalar à época (ID **030882664 e 030883027 do processo SEI nº. 6110.2020/0016111- 3**), por outro, todas as ações realizadas pela SMS que, embora visassem minimizar tais efeitos, contudo não foram capazes, de acordo com os recursos humanos, materiais e estruturais disponíveis, vencer tais obstáculos.

Imperioso contextualizar que o cenário trazido pela situação pandêmica, decorrentes das medidas de enfrentamento à disseminação do coronavírus (covid-19), contribuiu direta e indiretamente para acelerar e agravar ainda mais o quadro no âmbito do Município, de modo a exigir providências em caráter de urgência e emergência em prol da referida Unidade Hospitalar, evitando-se prejuízos ainda mais graves como a desassistência de saúde aos munícipes – o que não ocorreu no caso concreto.

Ressalto que o último concurso público realizado, antes do Termo de Aditamento 006/2020, para reposição de pessoal ocorreu em 2017. Trata-se do certame autuado no processo SEI nº 6110.2016/0003145-0, para substituição de 926 profissionais contratados por tempo determinado, com vagas para médicos, analistas de saúde enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, assistentes técnicos de saúde e assistentes de saúde.

Embora o concurso vigesse à época, existiam cargos para os quais a lista de espera estava exaurida, justificando a realização de novos concursos, diante da necessidade de reposição de pessoal.

O que se verifica, portanto, é que muitas vezes, dadas as peculiaridades do caso concreto, o chamamento público não é exigível em matéria de parcerias envolvendo a saúde. Não se pretende com isso defender a possibilidade de se afastar o procedimento seletivo, sem qualquer fundamentação ou motivação. Muito pelo contrário, as propostas de celebração de convênios e colaborações devem contemplar análise técnica que justifique a vantagem excepcional do aditivo.

Deste modo, concluo pela comprovação do correto enquadramento legal da dispensa do chamamento público ao Termo de Aditamento nº 006/20, bem como pela apresentação das justificativas para tanto.

Ante todo o exposto, cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela Vereadora Juliana Cardos (peça 01) com pedido de apuração de irregularidades, com a sua imediata suspensão, do Termo Aditivo nº 006/2020 ao Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, celebrado em 27.01.2012 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM (conveniente) e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein - SBIBHAE (conveniada), com a anuência da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (anuente).

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, considerando improcedentes os itens 2.1 e 2.3, e prejudicado o item 2.2, (em razão pela perda superveniente do objeto de análise), todos à luz da fundamentação retro.

Expeça-se ofício dirigido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-o do teor da presente decisão, em atendimento ao ofício de peça 35.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR



ACO-UTR-1165/2024

Processo - TC/009071/2020
 Representante - Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo)
 Representadas - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein – SBIBAE
 Objeto - Representação interposta sobre supostas irregularidades no Convênio 03/AHM/2012 (TA 06/2020), cujo objeto é a contratualização do Pronto Socorro, bloco cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva (adulto e pediátrica), bem como a assunção de contratos administrativos do Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha/Hospital do Campo Limpo

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMS. Contratualização do Pronto Socorro, bloco cirúrgico, UTI (adulto e pediátrica), bem como a assunção de contratos administrativos. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE quanto a contratação por inexigibilidade de licitação e ausência de chamamento público. PREJUDICADA quanto à descaracterização do objeto por meio do Termo de Aditamento. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em declará-la prejudicada quanto ao item 2.2, pela perda superveniente do objeto, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.3.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-o do teor deste Acórdão, em atendimento ao ofício de peça 35, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.



Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –
Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Cód. 042 (Versão 06)

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 29/08/2024 18:12:36 -03:00 Signature powered by 	Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 02/09/2024 10:14:09 -03:00 Signature powered by 
Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Tribunal de Contas do Município de São Paulo

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____

Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 56 em 17/07/2024, cuja Ata foi publicada no DOC de 29/08/2024, páginas 339-343.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 24 de outubro de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral/Parlamentar Adjunto